

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2023

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para regular a relação do licenciamento urbanístico com a licença ambiental e a autorização de licenciamento ambiental de competência do órgão gestor de unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3128, de 2023, de autoria do Deputado Mendonça Filho, busca regular a relação do licenciamento urbanístico com a licença ambiental e a autorização de licenciamento ambiental de competência do órgão gestor de unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

A proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, quais sejam, os §§ 5º e 6º.

O § 5º dispõe que a autorização do órgão gestor da unidade de conservação para a emissão da licença ambiental e a própria licença ambiental não afastam a competência dos municípios para o licenciamento urbanístico.

Já o § 6º estabelece que os entes que acumulam competências federativas, tal como o DF e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, decidirão de forma terminativa sobre o licenciamento urbanístico, considerando as condicionantes exigidas na licença ambiental.



O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), em 25/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Coronel Meira (PL-PE), pela aprovação, porém não apreciado em virtude de sucessivas retiradas de pauta.

Tendo o Relator inicialmente designado deixado de integrar a presente Comissão, fui designado novo Relator da proposição, cuja apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

A Constituição Federal de 1988 consagra a autonomia municipal como um dos pilares do Estado federativo (art. 18), atribuindo aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II).

O licenciamento urbanístico, por sua natureza, enquadra-se nessa esfera, pois diz respeito ao ordenamento territorial e ao desenvolvimento urbano, diretamente vinculado às particularidades locais.

Além disso, o princípio federativo cooperativo, previsto no artigo 23 da CF/88 e regulamentado pela Lei Complementar 140/2011, estabelece que a competência ambiental é comum, mas não exclusiva.



O projeto em análise respeita essa lógica ao preservar a decisão final do município sobre o licenciamento urbanístico, mesmo quando há licença ambiental emitida por outro ente.

Esse equilíbrio evita sobreposições e garante que as especificidades locais sejam consideradas, conforme defendido pelo STF ao analisar a LC 140/2011, além de harmonizar-se com os princípios constitucionais e federativos, reforçando a eficácia das políticas públicas locais.

A LC 140/2011 já reconhece a competência dos municípios para licenciar atividades de impacto local (art. 9º, XIV). O PL 3128/2023 reforça essa previsão ao assegurar que o licenciamento urbanístico municipal não será suplantado por licenças ambientais de outros entes, o que se alinha com o princípio da subsidiariedade, que prioriza a atuação do ente federativo mais próximo do cidadão para decisões que afetam diretamente a comunidade.

Do ponto de vista político, o projeto reduz conflitos de competência e agiliza processos de licenciamento, evitando a judicialização de questões técnicas.

Ao delimitar as atribuições, promove-se a segurança jurídica para investidores e gestores públicos, conforme destacado nos debates sobre a LC 140/2011.

Socialmente, a medida reforça o protagonismo municipal no planejamento urbano, permitindo que as prefeituras considerem variáveis como mobilidade, infraestrutura e densidade populacional em suas decisões, o que se descortina relevante para políticas de habitação, saneamento e preservação de áreas verdes, diretamente ligadas à qualidade de vida.

Tal aspecto não fragiliza a proteção ambiental, uma vez que permanece a integração entre as esferas e o licenciamento urbanístico não afasta as condicionantes da licença ambiental, de modo que se garante que o desenvolvimento urbano ocorra de forma sustentável, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas - ONU.

Em resumo, a iniciativa consolida avanços na gestão federativa, respeita a autonomia local e fortalece a governança ambiental e



urbana, representando um passo significativo para a efetividade do federalismo cooperativo e para a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3128, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

